

CONSELHO ESTADUA DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1537/87 - Ap. PROC. DRESJRP Nº 294/86

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS DE TANABI

ASSUNTO : Convênio objetivando o desenvolvimento e melhoria do
ensino gratuito de 1º grau especial

RELATOR : Conselheiro Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº 1566/87 - - APROVADO EM 21/10/1987

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Senhor Secretario do Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado proposta de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira a ser celebrado entre a secretaria da educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tanabi, objetivando o desenvolvimento e melhoria do ensino gratuito de 1º grau especial.

A proposta, após ter sido examinada pelos vários órgãos da Secretaria da Educação, foi encaminhada para apreciação deste Conselho, em 02/09/87.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de solicitação de celebração de Convênio entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tanabi, mantenedora de Escola de Educação Especial, em Tanabi, e a Secretaria de Estado da Educação, objetivando, como responsabilidade desta Pasta, conceder à Entidade recursos financeiros para a contratação de pessoal para prestação de serviços docentes.

Fundamenta-se o pedido no Decreto nº 18.397/82 e Resolução SE nº 236/86 e encontra-se devidamente instruído com manifestação favorável das autoridades escolares preopinantes.

Suas Cláusulas são as seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de promover, em cooperação, o ensino gratuito 1º grau especial, mantido pela Entidade.

CLAUSULA SEGUNDA DAS

OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete a Secretaria conceder à Entidade recursos financeiros para a contratação do pessoal docente.

Os recursos financeiros para o exercício de 1987 será no montante de Cz\$ 23.496,76 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis cruzados e setenta e seis centavos) referente ao salário de 01 (um) docente, correndo a despesa à conta do Sub-elemento Econômico 31.32 - Outros Serviços e Encargos custeados com recursos do Salário-Educação - Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.057 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino - vinculadas a Unidade de Despesas 08.01.01 - Gabinete do Secretario.

§ 1º - No caso de aplicação indevida dos recursos concedidos pela Secretaria, será exigida a sua devolução parcial ou total, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Para os exercícios subsequentes o valor dos recursos financeiros será fixado através de termos aditivos, de acordo com

a disponibilidade financeira da Pasta.

§ 3º- O(s) professor(es) abrangido(s) pelos termos desta Cláusula prestará(ão), exclusivamente, serviços docentes junto a Entidade.

CLAUSULA TERCEIRA
DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compete à Entidade:

a) manter o fazer funcionar o ensino previsto neste acordo, obedecidas as normas emanadas dos órgãos da Secretaria;

b) observar os dispositivos estabelecidos na legislação pertinente à celebração deste Convênio;

c) responsabilizar-se pelas obrigações com os encargos sociais decorrentes da contratação do pessoal docente, admitido sob a legislação trabalhista.

CLAUSULA QUARTA
DO CRÉDITO

Os recursos liberados serão depositados em conta vinculada a este Convênio, aberta em agência do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA -, escolhida pela Entidade.

CLÁUSULA QUINTA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos provenientes deste acordo sera entregue na Divisão Regional de Ensino a que a Entidade estiver circunscrita, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA SEXTA
DA EXECUÇÃO

Cabe à Delegacia de Ensino de Votuporanga da Divisão Regional de S. J. Rio Preto, em cuja área de atuação se encontra a Entidade, a administração técnico-pedagógica do Convênio, acompanhando a sua execução e zelando pelo fiel cumprimento das obrigações nele assumidas pelos convenientes, sendo da competência da Assessoria Técnica do Planejamento e Controle Educacional, através da Equipe Técnica de Acompanhamento e Controle de Convênios e Projetos a sua administração técnico-financeira, formalização, acompanhamento e controle.

CLÁUSULA SÉTIMA
DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser reformulado e/ou aditado, tendo em vista a conveniência e o interesse dos partícipes, desde que devidamente autorizado pelo Senhor Governador.

CLAUSULA OITAVA
DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

O Convênio poderá ser desfeito, durante o prazo do vigência, por mútuo consentimento dos Partícipes ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o Participe que lhes der causa.

O Secretário da Educação e o Responsável pela Entidade, são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este Convênio.

CLÁUSULA NONA

DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência até 31/12/1991, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos convenientes, do comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Considerando-se o tempo de tramitação do processo até a fase final, julgamos oportuna a revisão dos recursos a serem repassados pela SE à Entidade, uma vez que foram calculados para 4 meses, mais 4/12 do 13º salário, em 1987, e que o Convênio só terá vigência a partir da assinatura.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tanabi, mantenedora de Escola de Educação Especial, em Tanabi, objetivando o desenvolvimento e a melhoria do ensino gratuito de 1º grau especial.

São Paulo, 02 de outubro de 1.987

a) Cons. Antônio Joaquim Severino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício